

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/009.936/91-20

1

Sessão de 08 de julho de 1994

Acórdão 107- 01.428

Recurso nº 83.161 - PIS FAT.- EX: DE 1987

Recorrente: ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP.

DECORRÊNCIA - PIS FAT. - Em se tratando de contribuição que tem por base o mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

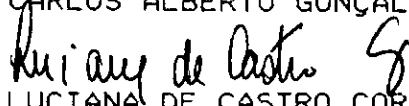
Sala das Sessões, DF, em 08 de julho de 1994



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/009.936/91-20

2

Acórdão nº 107-01.428

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

47

R E L A T Ó R I O

ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS FAT. do exercício de 1987, em face da omissão de receitas apurada no processo referente ao imposto de renda lançado de ofício.

A empresa impugnou a exigência, alegando os mesmos argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo referente ao imposto de renda.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda, provido na parte referente à omissão de receitas que ensejou o lançamento da contribuição, como faz certo o Ac. nº 107-1.105, de 27/04/94.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/009.936/91-20

Acórdão nº 107-01.428

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS FAT. que é cobrado com base no mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda, no mesmo período.

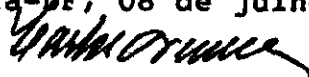
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento do tributo, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi provido para excluir da exigência a parcela tributada como desvio de receitas.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de julho de 1994


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.